

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LEANDRO DA SILVA SOUZA**

**O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO FRENTE AO LICENCIAMENTO NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO
2019**

LEANDRO DA SILVA SOUZA

**O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO FRENTE AO LICENCIAMENTO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Ciências Ambientais
Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2019**

LEANDRO DA SILVA SOUZA

**O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO FRENTE AO LICENCIAMENTO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Ciências Ambientais
Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13/06/2019

Orientador: Pedro Henrique Dutra
Mestre em Ciências Ambientais
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinadora: Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Mestre em Ciências Ambientais
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinadora: Márcio Lopes Rocha
Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser o meu sustento, aos meus pais pela capacidade de acreditarem em mim e a minha esposa que não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida estudantil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me sustenta todos os dias com seu amor infinito. Aos meus pais que me apoiaram e acreditaram em meu potencial. A minha esposa e meu filho que me compreenderam e me deram forças para vencer essa etapa da vida.

Quero deixar meu agradecimento a todos os professores que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento nestes anos, e em especial, meu orientador Mestre Pedro Henrique Dutra, que contribuiu muito com a realização dessa pesquisa.

“As pessoas ficam espantadas com a devastação do meio ambiente, eu fico espantado com falta de consciência ambiental”.

Ivo Leite

RESUMO

A presente monografia visa investigar a influência do Estudo de Impacto Ambiental frente ao Licenciamento Ambiental, sobre a construção do princípio da prevenção. Nesta perspectiva, considera os impactos modificadores do meio ambiente durante a instalação de projetos de desenvolvimento potencialmente prejudiciais. Onde, conforme estabelece nossa Constituição Federal, temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando ao Poder Público a defendê-lo. E com esta finalidade, fomentou-se a Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe de instrumentos para efetivar essa proteção, tal qual o Estudo de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental. Utilizou-se o método dedutivo a fim de se elucidar as relações entre estes instrumentos e os princípios ambientais, para se alcançar o recorte proposto. Procurou-se analisar todo processo de evolução do Direito Ambiental até a efetivação desses dois instrumentos estudados nesta pesquisa. Os resultados obtidos foram positivos, uma vez que como disposto por diversos julgados, há obrigatoriedade quanto ao uso destes instrumentos levando a sua implementação e utilização sempre que houver projeto a ser implantado.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Impacto. Licença. Prevenção.

ABSTRACT

The present monograph aims to investigate the influence of the Environmental Impact Study up front for the Environmental Licensing, on the construction of the principle of prevention. In this perspective, considering the impact modifiers of the environment during the installation of development projects that are potentially harmful. Where, as established in our Federal Constitution, the terms of the right to an ecologically balanced environment, leading Public advocates for it, in this purpose, fostered the National Policy on the Environment, which offers instruments to give effect to this protection, such as the Environmental Impact Study and Environmental Licensing. We used the deductive method in order to elucidate the relationships between these instruments and the environmental principles, to achieve the crop proposed. We tried to analyze the whole process of the evolution of Environmental Law up to the implementation of these two instruments studied in this research. The results obtained have been positive, since, as stated by several justices, is no obligation as to the use of these instruments leading to its implementation and use whenever there is a project to be deployed.

Keywords: Development. Impact. License. Prevention.

Traduzido por Ernado Fernandes

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	–	Artigo
CONAMA	–	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EIA	–	Estudo de Impacto Ambiental
EPIA	–	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IBAMA	–	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis
PNMA	–	Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA	–	Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
SISNAMA	–	Sistema Nacional do Meio Ambiente

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Paragrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	ANALISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	14
2.1	RELAÇÃO ENTRE AÇÕES HUMANAS E O MEIO AMBIENTE.....	14
2.2	MARCOS IMPORTANTES DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
2.3	MEIO AMBIENTE E SUA CONCEITUAÇÃO	18
2.4	PRINCIPIOS AMBIENTAIS	20
2.4.1	PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE	21
2.4.2	PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	21
2.4.3	PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO	22
2.4.4	PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	23
2.4.5	PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	23
3	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - ASPECTOS GERAIS	25
3.1	DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	27
3.2	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO PNMA.....	28
4	LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO COM FUNDAMENTO NO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	33
4.1	NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	33
4.2	ESPÉCIES DE LICENÇAS AMBIENTAIS	36
4.3	O LICENCIAMENTO E O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, possui como tema “O Estudo de Impacto Ambiental como instrumento da preservação frente ao Licenciamento no Brasil”. O estudo analisa as transformações ambientais oriundas das diversas atividades humanas e sua expansão econômica. Ao longo dos últimos anos, a população iniciou um processo de preocupação em relação ao meio ambiente e aos impactos sofridos pelo mesmo, diante as diversas ações humanas.

O trabalho estuda a preocupação da sociedade em buscar alternativas sustentáveis para conciliar o avanço de seu desenvolvimento e os impactos causados por esta. Encontra-se em caráter de urgência a necessidade de harmonização para garantir qualidade de vida. Para dispor orientações sobre o tema, nossos legisladores criaram leis e órgãos ambientais, em prol de regulamentar e garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente. Neste contexto, através da Política Nacional do Meio Ambiente nasce alguns instrumentos significativos, que discutiremos nessa pesquisa.

Neste interim, a nossa Carta Magna de 1988, especificamente em seu art. 225, inciso IV, § 10, mostra como o Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos essenciais para proteger o meio ambiente, e que, incumbe ao Poder Público estudar e avaliar, caso se houver necessidade, por meio do licenciamento ambiental, impedir que atividades de grande potencial de degradação se estabeleça.

A princípio, antes da promulgação da Constituição atual, houve a inserção dentro do ordenamento jurídico da Lei nº 6.938/81, onde fora ratificada posteriormente pela nossa Constituição, a lei em questão, traz sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e o Estudo de Impacto Ambiental. Ressalto ainda as Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, que fazem parte do conjunto de ferramentas que buscam garantir a gestão ambiental, e trazem os requisitos e as definições para o licenciamento.

Como problema de pesquisa, temos a seguinte questão: o Estudo de Impacto Ambiental é instrumento para o princípio de preservação frente ao Licenciamento Ambiental?

Como hipótese, o Estudo de Impacto Ambiental é uma ferramenta eficaz, do qual utilizada pelo Poder Público, junto ao princípio da prevenção, em busca de proteção ao meio ambiente, conforme vemos em julgamentos e doutrinas.

Neste aspecto, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância do Estudo de Impacto Ambiental e a sua relação quanto aos princípios da preservação e prevenção e sua eficácia quanto a concessão do Licenciamento Ambiental, bem como a forma que estes trabalham para preservar e conservar as atividades de grandes potenciais causadoras de desequilíbrio ambiental.

Diante do objetivo citado anteriormente, analisam-se os objetivos específicos de verificar se o processo de Estudo de Impacto Ambiental é conduzido conforme legislação brasileira; Analisar o impacto da participação pública sobre as decisões no processo de licenciamento; Avaliar os impactos ou danos ocorridos ou que ocorrerão sobre os meios afetados e que não foram abordados no Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento no processo de obtenção das licenças.

Em busca de atingir o objetivo do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo, onde partiu-se de levantamento de dados através de doutrinas, texto constitucional, legislação infraconstitucional e apontamentos de grande relevância ao tema. Movendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental para obter resposta sobre a problemática apresentada anteriormente.

Por este motivo, tem como justificativa para discorrer sobre esta pesquisa, a preocupação humana sobre o meio ambiente, onde se vê importante avaliar e discorrer acerca dos instrumentos e princípios garantidores de proteção, além de, haver a necessidade de adequar e conciliar o desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental. Desse modo, a pesquisa será importante, pois traz um apanhado de como evoluiu o direito ambiental e seus mecanismos garantidores para proteger a natureza. Justifica-se a escolha desse instrumento, por mostrar-se importante e pelo seu caráter preventivo, ou seja, procura resolver algum problema antes mesmo dele começar.

Com a presente pesquisa, busca-se demonstrar a importância da Estudo de Impacto Ambiental em face ao princípio da prevenção como fonte para o licenciamento, por meio de ferramentas que visam proteger o meio ambiente.

Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo trabalha-se a evolução histórica do Direito Ambiental e sua relação com o ser humano, bem como, expõe as principais leis vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, que reportem sobre o tema em questão, os conceitos e princípios contidos nelas.

Sequencialmente, no segundo capítulo, dedicamos em detalhar sobre o Estudo de Impacto Ambiental, previsto pela Lei nº 6.938/81 e as Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, e a forma como este instrumento é utilizado para analisar possíveis impactos

ambientais oriundas de atividades humanas. Elenca-se neste o Relatório de Impacto Ambiental abordando sua finalidade e importância para o Estudo de Impacto Ambiental.

E por fim, abordamos no terceiro capítulo o Licenciamento Ambiental em face do princípio da preservação e prevenção, tratando da sua natureza jurídica, espécies, e competência, além de, discorrer sobre as formas de licenças ambientais concedidas para exploração de atividades.

2. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo será dedicado ao estudo da evolução histórica do Direito Ambiental dentro do contexto nacional. Está se tornando cada vez mais difícil de ignorar a preocupação do ser humano ao longo dos últimos anos acerca de sua interferência sobre o meio ambiente, e os impactos ambientais oriundos de suas ações. Procura-se neste responder o problema da monografia expondo como a legislação vigente se posiciona sobre os impactos ambientais e as garantias constitucionais sobre o direito de garantir a todos os cidadãos um meio ambiente equilibrado.

No decorrer da história ao longo dos anos o homem explora os recursos naturais intensivamente, o que ocasionou um significativo problema ambiental, ou seja, um desequilíbrio que reflete diretamente a todos nós. Através da periculosidade deste, houve a necessidade da criação de normas que disciplinassem as ações humanas em relação ao Meio Ambiente.

Segundo Antunes (2015, p. 1): “A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente)”.

Este capítulo, possui como finalidade explanar sobre a evolução do Direito Ambiental, além de, explicar os motivos pelos quais nossos legisladores procuraram criar normas relativas ao tema, Na sequência, abordar-se-á a relação entre o meio ambiente e o ser humano, demonstrando a importância de criar uma postura humanística que respeite os recursos naturais,

2.1 RELAÇÃO ENTRE AS AÇÕES HUMANAS E O MEIO AMBIENTE

A relação entre a população e o meio ambiente vem sendo conflituosa nos últimos anos, desenvolver neste tópico sobre este, ajuda-nos a responder a problemática e compreender como as ações humanas podem interferir direta e indiretamente a natureza.

Sabe-se que o meio ambiente é o sustento natural pelo qual, o homem possui desde os primórdios, porém, no decorrer dos anos, a utilização dos seus recursos naturais cresceu de acordo com a demanda das suas necessidades humanas. E diante a estes fatos

impensados, deixamos de perceber como cada ação cotidiana produzem reflexos extraordinários que unidas a outras diversas ações, desencadeiam um desequilíbrio ambiental preocupante. Sabemos que todo esse processo trouxe melhores condições de vida para o homem, mas junto consigo transportou todos os impactos causados pelo seu uso, e mostra-se desenfreado atualmente, causando poluição, afetando os seres vivos na era moderna e gerações vindouras.

Nesse sentido Sirvinskas (2018, p. 114) afirma que:

O crescimento industrial e populacional passa a trazer problemas cada vez mais graves, diminuindo a qualidade de vida do cidadão e colocando em xeque o modelo econômico que vivenciamos. O conforto humano proporcionado pelo consumo de recursos ambientais, cada vez mais escassos, pode colocar em risco a atual e a futura geração. É o preço que a sociedade deve pagar. É o risco que assumimos para sustentar o nosso consumo exagerado e infinito.

Neste cenário, não há como separar as relações entre homem e meio ambiente, por este motivo os legisladores tornaram-se importantes, promovendo limites para o uso dos recursos naturais e procurando nos oferecer uma vida com mais qualidade, e formas de punições aos que descumprem estes preceitos.

A crise ambiental pelo qual nosso planeta vive é alarmante, vários fatores cada vez mais se agravam decorrentes das ações do homem, podendo citar a falta de conscientização quanto a sustentabilidade. A ganância do homem, pelo aumento de suas produções fez com que ele esquecesse o velho ditado: “para cada ação, haverá uma reação”, e infelizmente o ser humano não entendeu ainda que estas reações se voltam para si mesmo. Podemos exemplificar a irrigação, que favoreceu a curto prazo cultivo de boa qualidade, porém, esta técnica trouxe efeitos negativos a longo prazo, já que esta atividade altera as propriedades do solo e do ambiente natural. Portanto, concluímos que,

O homem destruiu florestas na busca de espaços para cultivar os produtos de sua subsistência – trigo, cevada etc. – e construir sua moradia, para se defender dos inimigos. Impôs a extinção de alguns animais, não apenas para deles se alimentar, mas para diminuir a disputa pelo espaço ou ainda proteger a sua prole. (GRANZIERA, 2015, p. 22).

Nesta perspectiva, é necessário efetivar a educação ambiental, tornar prática medidas sustentáveis que preservem o meio ambiente e promova equilíbrio alinhado ao desenvolvimento diário. Pensando sempre em reduzir a atual crise ambiental na qual vivemos, uma vez que, sabemos a dependência que temos para sobreviver em relação ao meio ambiente. Isto é confirmado por Sirvinskas (2018, p.82) ao trazer que, “por essas e outras

razões é que o meio ambiente deve ser a preocupação central do homem, pois todas a agressão a ele poderá trazer consequências irreversíveis às presentes e futuras gerações”.

Temos como principal fruto deste tópico, a demonstração de como os seres humanos está intrinsicamente ligado ao meio ambiente, e como faz-se necessário a intervenção para regulamentar suas ações em busca de desacelerar os problemas ambientais. Nascendo, portanto, a partir deste o Direito Ambiental do qual passaremos a discorrer a seguir.

2.3 MARCOS IMPORTANTES DO DIREITO AMBIENTAL

Baseado em tutelar a proteção ambiental nasceu o Direito Ambiental. Assim, temos ao longo de toda sua história diversos marcos que se tornaram importantes para compressão da evolução deste direito.

Nos orgulhamos por inúmeras conquistas que alcançamos com o passar dos anos, e consideramos desta forma o Direito Ambiental como uma destas. Sua natureza de proteção, busca garantir uma qualidade de vida equilibrada para as atuais e futuras gerações. Antunes (2015, p. 3) discorre sobre o mesmo, dizendo:

Podemos dizer que o Direito Ambiental é o ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população.

No final dos anos 60, após diversos protestos feitos pela população acerca dos impactos negativos que a tecnologia estava causando, fez com que um grupo de cientistas se reunissem para tratar sobre estes assuntos relacionados aos recursos naturais. A primeira reunião na Academia del Lincel em Roma, levou a criação do termo “Clube de Roma”. Neste raciocínio Rodrigues (2016. p. 702) elenca:

Em 1968, criou-se o chamado Clube de Roma, que reunia cientistas de diversos países no intuito de identificar causas e soluções para a degradação do meio ambiente. No ano de 1971, o grupo publicou seu primeiro informe, denominado Limites do Crescimento, que identificava a explosão populacional e a pressão demográfica como os fatores responsáveis pelo desequilíbrio ecológico. Os dados fornecidos pelos estudos estimavam que, caso permanecesse a pressão populacional do modo em que se encontrava, crescendo em progressão geométrica, no ano de 2050 ocorreriam catástrofes e epidemias que dizimariam a população nos mesmos

níveis do início de 1900. Propôs-se, então, que deveria haver, nos próximos anos, uma urgente contenção do crescimento, o que obviamente foi contestado nos países subdesenvolvidos, que creditaram a manifestação a um suposto “patrocínio” por parte dos países ricos. Afirmavam, então, que eram estes, os países ricos, os maiores responsáveis pelos desastres ambientais.

A divulgação do relatório Limites do Crescimento, foi um dos principais objeto de discussão em 1972, na conferência de Estocolmo, que marcou o início do direito internacional ambiental. Esta levou as nações a buscar métodos que tivessem desenvolvimento econômico e que não prejudicassem o ecossistema. Ainda dentro da década de 60, temos a criação do Código florestal, também conhecida pela Lei nº 4.771/65, que tratava sobre as florestas dentro do território brasileiro, esta era conhecida como um Novo Código Florestal, visto que no ano de 1934 por meio do Decreto nº 23.793, criaram um Código Florestal que não obteve êxito em sua implementação.

Posteriormente, o homem largou de ser o centro das atenções, para dar lugar ao meio ambiente (RODRIGUES, 2016, p. 61), desta forma, temos a criação da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que foi o marco dessa mudança, influenciada pelo direito internacional. Rodrigues (2016, p. 62) confirma:

A verdade é que a Lei n. 6.938/81 introduziu um novo tratamento normativo para o meio ambiente. Primeiro, porque deixou de lado o tratamento atomizado em prol de uma visão molecular, considerando o entorno como um bem único, imaterial e indivisível, digno de tutela autônoma.

Este bem jurídico é responsável por tutelar acerca do meio ambiente, e sua estrutura contém diversos princípios e regras que promovem ao ser humano regulamentações para cada ação realizada sob o meio ambiente.

Para Rodrigues (2016, p. 66):

Dessa forma, é apenas a partir da Lei n. 6.938/81 que podemos falar verdadeiramente em um direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. A proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de uma forma unívoca e globalizada deu-se a partir desse diploma.

Há para Rodrigues a seguinte explanação acerca do meio ambiente e sua proteção, quando dispõe (2016, p. 98):

[...] Esse emaranhado de leis que regulam a proteção do meio ambiente. E são justamente elas que permitem que reconheçamos a existência de um verdadeiro ordenamento jurídico ambiental, formado pelo conjunto de regras e princípios que

regulam a proteção imediata do equilíbrio ecológico. Nesse particular, é de dizer que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro é bastante vasto e complexo. Isso se deve, basicamente, ao fato de que o Direito Ambiental é uma ciência ainda em formação: como só muito recentemente o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser tutelado de forma direta e autônoma, a sua proteção legislativa ainda é demasiadamente esparsa.

Dentro do ano de 1992 realizou-se no Rio de Janeiro a ECO-92, que no seu art. 10 descreve:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A ECO-92 veio para reafirmar os princípios de Estocolmo. Conclui-se, por meio deste tópico como foi extensa o processo de evolução do Direito Ambiental, todavia, a cada passo a sociedade almejava alcançar meios capazes de conciliar o desenvolvimento com a sustentabilidade. Por este motivo, vemos como foi necessário discorrer sobre o tema, para então podermos compreender como se deu todo processo de criação das nossas leis e como o direito ambiental tutela os instrumentos de proteção ambiental.

Em virtude do que foi narrado, abre-se a necessidade de entender sobre o meio ambiente por ser o motivo de tantas discussões, desta forma, no próximo tópico discorreremos sobre os entendimentos doutrinários e legislativo sobre meio ambiente.

2.4 MEIO AMBIENTE E SUA CONCEITUAÇÃO

Levando em consideração o exposto anteriormente, temos o meio ambiente como alvo de discussão quanto a sua proteção. O meio ambiente possui um conceito multidisciplinar. Considera-se que,

Porquanto as palavras “meio” e “ambiente” signifiquem o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto, a verdade é que quando os vocábulos se unem, formando a expressão “meio ambiente”, não vemos aí uma redundância como sói dizer a maior parte da doutrina, senão porque cuida de uma entidade nova e autônoma, diferente dos simples conceitos de meio e de ambiente. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o de simples ambiente. (RODRIGUES, 2016, p. 74).

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, I, nos traz a definição infraconstitucional sobre meio ambiente, que disciplina “Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Rodrigues (2016, p. 75) assevera:

Deflui-se do que foi exposto que o conceito de meio ambiente previsto no art. 3o, I, da Lei n. 6.938/81 tem por finalidade (aspecto teleológico) a proteção, o abrigo e a preservação de todas as formas de vida. Para se chegar a esse desiderato, deve-se resguardar o equilíbrio do ecossistema (justamente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica).

Para abarcar sobre esta questão, nossa Constituição Federal de 1988 evidencia em corpo de lei a necessidade de se preservar o meio ambiente, dispondo no artigo 225 uma série de regras a serem cumpridas por normas posteriores.

Assim vemos que o poder público possui algumas funções frente a este, contempla Antunes (2015, p. 11), “A proteção dos bens ambientais tem por função assegurar aos seres humanos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Há uma obrigação para que o Estado se empenhe na proteção das espécies da flora e da fauna”.

Dentro de todos esses conceitos explanados, vemos a existência de alguns aspectos importantes do meio ambiente presentes na visão da maioria dos doutrinadores, onde se discute a existência de 4 tipos de meio ambiente: Cultural, Natural, Artificial e do Trabalho. A princípio o meio ambiente cultural é encontrado na Constituição Federal, em seu art. 216, que dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, podemos incorporar como bem, todo o histórico que o brasileiro carrega. O meio ambiente natural, possui quatro elementos conhecidos por qualquer cidadão, atmosfera, biosfera, hidrosfera e litosfera. As preocupações ao longo de todo esse trabalho

geram em torno a esse tema, já que as atividades humanas vêm causando inúmeras modificações nesse meio natural. O que fica mais claro ao vermos como o art. 225 da Constituição Federal descreve sobre como promover a segurança e o bem-estar desses elementos.

O meio ambiente artificial é definido por Sirvinskas (2018, p. 768) como:

Meio ambiente artificial é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. É aquele construído pelo homem e pode acontecer em áreas rurais e urbanas. Assim, meio ambiente artificial é o gênero, cujas espécies são espaços rurais e urbanos. Cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais. Essa construção pelo homem pode dar-se em espaços abertos ou fechados.

Por fim, o meio ambiente do trabalho é definido como sendo o lugar que o ser humano desenvolve suas atividades laborais remuneradas, ou seja, seu local de trabalho. Na concepção de Sirvinskas (2018, p. 868):

Meio ambiente do trabalho é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Ele está diretamente relacionado com a segurança do empregado em seu local de trabalho. Esse local está, em regra, inserido nos centros urbanos. É nesse ambiente que o trabalhador fica exposto aos riscos dos produtos perigosos ou a uma atividade insalubre. Deve ele ser adequado às atividades desenvolvidas pelo funcionário, proporcionando-lhe uma qualidade de vida digna.

Na compreensão destes conceitos, entendemos como o meio ambiente é todo lugar, não recebendo um lugar específico. Neste contexto, vemos como o direito ambiental a luz da nossa Carta Magna, se escoa por alguns princípios, tratados como alicerces fundamentais para garantir a proteção ambiental. Por este motivo, passamos a discorrer sobre alguns princípios e sua aplicabilidade.

2.4 PRINCIPIOS AMBIENTAIS

O Direito Ambiental é sustentado por princípios próprios, base de sua estrutura. Muitos deste estão inseridos em nossa Constituição Federal. Antunes (2015, p. 18) descreve alguns destes princípios pelo qual entende sendo os importantes na perspectiva desse trabalho, que são: princípio da dignidade da pessoa humana, democrático e da precaução.

No entendimento de Sirvinskas (2018, p. 144) são princípios específicos do Direito Ambiental:

Princípio do direito humano; b) princípio do desenvolvimento sustentável; c) princípio democrático ou da participação; d) princípio da prevenção (precaução ou cautela); e) princípio do equilíbrio; f) princípio do limite; g) princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do protetor-recebedor; h) princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso; e i) princípio da responsabilidade socioambiental.

Deste modo, vemos que não um consenso de um doutrinador ao outro, portanto, trabalharemos acerca do entendimento de Rodrigues (2016, p. 343) do qual abordar os princípios da Ubiquidade, desenvolvimento sustentável, participação, prevenção e poluidor-pagador. Dado o exposto, passamos a estudar um pouco sobre cada princípio.

2.4.1 Princípio do Ubiquidade

A priori, vemos como este princípio possui como objeto a proteção ao meio ambiente. Rodrigues (2016, p. 87) descreve-o como, “a ubiquidade significa que o bem ambiental não encontra fronteiras espaciais e territoriais. Em razão da interligação química, física e biológica dos bens ambientais, não é possível ao ser humano estabelecer limites ou paredes que isolem os fatores ambientais”.

Segundo o dicionário Aurélio, a ubiquidade significa que está presente em todos os lugares, ao mesmo tempo. Ocorre desta forma, que não é fácil delimitar qual é a extensão de um dano ao meio ambiente, e sua reparação deve levar em conta não só o lugar pelo qual foi afetado, mas, a todos pelo qual sofreu algum dano (RODRIGUES, 2016, p. 345).

Nesse pensamento, Guerra; Guerra (2014, p. 129) dispõe que, “este princípio em sede ambiental vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente deve ser levado em consideração toda vez que for analisada uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade ou obra de significativo impacto etc”.

2.4.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Usufruir do meio ambiente, de maneira que não se comprometa a sua capacidade para a presente e futura geração, é o que tratamos de desenvolvimento sustentável. Portanto, segundo Trennepohl (2018, p. 54):

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais

que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional.

Presente na Constituição Federal, temos que o caput do art. 225 elenca que o cidadão possui direito de possuir um meio ambiente que seja equilibrado. Este termo, nasceu bem antes da promulgação de nossa carta magna, desde 1972 com a Conferência Mundial de Meio Ambiente, em Estocolmo.

Guerra; Guerra (2014, p. 111) confirma, ao trazer que:

A referida Conferência concluiu que os princípios de conservação se incorporaram ao desenvolvimento, dando origem ao termo ecodesenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento em níveis regionais e local, congruente com as potencialidades da área em questão, prestando-se atenção ao uso adequado e racional dos recursos naturais e a aplicação de estilos tecnológicos, apropriados, e a adoção de formas de respeito dos ecossistemas naturais, centrando seu objetivo em utilizar os recursos segundo as necessidades humanas e melhorar e manter a qualidade de vida humana para esta geração e para as futuras.

Verifica neste caso como esta busca trazer para as atividades humanas, as precauções necessárias para garantir que haja igualdade na qualidade ambiental em relação ao ser humano.

2.4.3 Princípio da Participação

Informar sobre tudo que diz respeito ao meio ambiente, necessita de um longo processo educativo. A constituição Federal cita em seu art. 225, mostra como nos devemos preocupar em relação as formas de estudo. Educar ambientalmente, na visão de Rodrigues (2016, p. 357) significa:

podemos dizer que esta última — a educação ambiental — é um instrumento, um meio, uma ferramenta para a realização daquela, a conscientização pública para a proteção ambiental. A consciência ambiental corresponderá, sem dúvida, ao alcance de um estágio de formação moral e comportamento social que implique a adoção de um novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente.

Assim, concluímos que este princípio serve como caminho para que consiga conscientizar os cidadãos sobre a necessidade de reflexão sobre os assuntos ambientais, para que possam em suas atitudes, realizarem em prol do meio ambiente.

2.4.4 Princípio da Prevenção

Prevenir, esta palavra tão pequena que possui significado enorme. Podemos dizer que este encontra-se disciplinado em diversos diplomas legais, tais como as Declarações de Estocolmo de 1972 ou a ECO de 1992, a nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Discute-se que a razão desse princípio e a necessidade de cessar certas atividades imediatamente, por serem potencialmente poluidoras cujo resultado e danoso para o meio ambiente (TRENNEPOHL, 2018, p. 46).

Sirvinskas (2018, p. 148) afirma que:

Para o nosso campo de estudo, entendemos que a prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela. Por isso resolvemos adotar a denominação prevenção.

Segundo Granziera (2018, p. 61):

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente.

Verificamos que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é o reflexo mais aparente que encontramos acerca desse princípio. A importância desse princípio para que possa haver a preservação do meio ambiente é fundamental, e através do poder jurisdicional e de polícia, quando a exerce, temos sua efetivação.

2.4.5 Princípio do Poluidor-pagador

Este princípio precisa ser interpretado de forma correta, uma vez que este, é uma das bases para o Direito Ambiental. Tratamos nesse caso de uma tentativa que busca impor ao usuário poluidor uma obrigação de indenizar pelo dano causado. Não pode considerar que este princípio tenha como significado que você paga para poluir.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 225, § 3º este princípio ao dispor:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Merece destaque, o art. 4º da Lei nº 6.938/81, in verbis:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I- à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II- à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III- ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV- ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V- à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI- à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

Logo, Sirvinskas (2018, p. 149) confirma: “o princípio do usuário-pagador está relacionado ao usuário de um serviço público qualquer. Ou seja, só deve pagar pelo serviço o usuário efetivo do bem, por exemplo, a água, o esgoto etc”.

Portanto, esta busca impedir que haja riscos e promover a responsabilização ambiental coletiva, decorrentes dos lucros oriundos de qualquer atividade que promova de certa forma degradação. O capítulo seguinte abordará sobre o Estudo de Impacto Ambiental à luz do Direito Ambiental, buscando demonstrar seus principais pontos.

3. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – ASPECTO GERAIS

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, em que pretende prevenir ocorrência de desastres ambientais. Iniciamos este capítulo averiguando toda estrutura desse instrumento, bem como seus objetivos e competências.

Nesta realidade, temos a Lei nº 6.938/81, que aborda em seu art. 9º os instrumentos da PNMA:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II- o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III- a avaliação de impactos ambientais;

IV- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V- os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI- a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII- o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII- o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X- a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI- a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII- o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII- instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Compreender a necessidade de que se desenvolva e utilize os planos e instrumentos dessa lei, mostra como está é capaz de trazer o desenvolvimento almejado através da sustentabilidade.

A priori, quando falamos em meio ambiente precisamos lembrar que estamos inseridos neste, dessa forma, o termo pode ser definido por diversas áreas, todavia, temos a Resolução nº 001/86, que em seu art. 1º possui a principal definição:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II- as atividades sociais e econômicas;

III- a biota;

IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V- a qualidade dos recursos ambientais.

Em conformidade a este, entende-se que referente ao termo impacto ambiental, teríamos esse fato por meio as transformações prolatadas ao meio ambiente a partir das ações humanas. Sirvinskas (2018, p. 227) narra:

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, tão importante quanto o zoneamento para a proteção do ambiente. É um instrumento administrativo preventivo. Por tal razão é que foi elevado a nível constitucional (art. 225, § 1o, IV, da CF). Incumbe, pois, ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Assim, o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser precedido do EPIA e do seu respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Nota-se que há o fornecimento de subsídios para entendermos os impactos que certas atividades causam, tornando-se essencial para tomada de decisões, e buscar harmonizar a relação meio ambiente e ser humano. Assim, este significativo documento induz técnicas de controle, logo, constata que em sua essência tem caráter preventivo, de índole constitucional, ou seja, qualquer atividade de potencial significado de degradação ambiental necessita de estudo prévio. Conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual darse-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Referente ao citado temos o disposto do art. 225, inciso IV, § 1º da Constituição Federal: “Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Assim temos, uma ferramenta da Política Nacional de Meio Ambiente, capaz de proteger a natureza, de direito e de uso comum a todos, buscando

minimizar problemas e conservar os recursos naturais, de acordo com o art. 9º, III, da Lei nº 6.938.

Dentro desta ótica, Rodrigues (2016, p.644) confirma ao mencionar: “trata-se de importante método de gestão e política ambiental, que tem por finalidade inocultável evitar danos e ilícitos contra o meio ambiente, dando rendimento aos princípios da prevenção e da precaução”.

Neste interim, o Estudo de Impacto Ambiental, criado pela Lei nº 6.938/81 condiciona ao Licenciamento Ambiental a concessão de aprovar ou não determinada obra. Diante aos fatos narrados, é passível compreender como este instrumento proporciona métodos de proteção e prevenção ao meio ambiente, logo em sequência passamos a analisar a forma de realização do Estudo de Impacto Ambiental.

3.1 DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Neste tópico, procura-se analisar como se dá o desenvolvimento de Estudo, e sua exigibilidade. Ocorre que nem sempre o Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório, a sua exigência se dá somente quando identificados atividades que causem uma relevante degradação ambiental. O que se justifica segundo Rodrigues (2016, p. 647) por este está diretamente ligada a necessidade de transparência e participação na identificação quantos aos impactos oriundos de obras, serviço e empreendimentos ao meio ambiente.

Se analisarmos a história vemos que os Estados Unidos foi o primeiro país a adotar a política de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio da National Environmental Rollicy act – NEPA, em 1970 (RODRIGUES 2016, p. 645) Devido a grande importância deste, vários outros países adotaram posteriormente este instrumento, e criaram leis referentes à este.

No Brasil há relatos que a primeira Avaliação de Impacto foi em 1972, na construção da barragem e da hidrelétrica de Sobradinho. Hoje, vemos que a expansão agrícola e pecuária, são ações humanas que desconsiderou qualquer cuidado quanto ao meio ambiente, levando a destruição de grandes áreas florestais.

Segundo Rodrigues (2016, p. 645):

A primeira vez, contudo, em que a avaliação de impacto recebeu regramento mais pormenorizado e adequado foi com o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), no Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual n. 1.633, de 1977. Permitia-se, ali, ao órgão administrativo exigir a avaliação e usá-la como fator de aprovação ou rejeição de um projeto.

Todavia, podemos descrever que o Estudo de Impacto ambiental no Brasil no ano de 1980 se deu por meio da Lei nº 6.803/80 que dispõe sobre as Diretrizes Básicas para o Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição, assim observamos o art. 9º e 10 da Lei nº 6.803/80:

Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I- emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II- riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III- volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV- padrões de uso e ocupação do solo;

V- disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI- horários de atividade.

Parágrafo único. O licenciamento previsto no caput deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.

Art. 10. (...) § 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

Surge então, a obrigação do Estudo de Impacto Ambiental, onde temos logo após a criação da Lei nº 6.938/81 que o trouxe como ações preventivas. Para Sirvinskas (2018, p. 228):

A Lei n. 6.938/81, que cuida da política nacional do meio ambiente, exigindo, de forma expressa, a avaliação de impactos ambientais, em seu art. 9º, III. Essa lei procura estruturar e sistematizar a proteção do meio ambiente, elevando o EPIA à condição de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

A partir dos expostos vemos como a Lei nº 6.938/81 marcou o Direito Ambiental, buscou melhorar a qualidade ambiental e a forma de preservá-lo. Logo, passamos ao próximo tópico, onde estudamos sobre o instrumento da PNMA abordando seus aspectos gerais.

3.2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NA PNMA

O Estudo de Impacto Ambiental como já mencionado é um importante instrumento da PNMA. Procuramos neste tópico compreender acerca dessa ferramenta que a PNMA possui, lembrando que ela é baseada em procedimentos que assegurem analisar e

avaliar as dimensões das alterações que os empreendimentos humanos de caráter público ou privado possa trazer ao nosso meio ambiente, além de, buscar formas conforme previsto em nossa Constituição de garantir que por mais que uma atividade possua um plano econômico de grande relevância, mais que posteriormente seja catastrófico para nosso meio, venha ser realizado.

A frente, Sirvinskas (2018, p; 229) disciplina:

Instaurado o procedimento administrativo do licenciamento, o órgão ambiental fará uma análise preliminar da atividade a ser licenciada, verificando se está arrolada no art. 2o da Resolução n. 1/86 ou no Anexo I da Resolução n. 237/97. Trata-se de rol exemplificativo e não taxativo. Se eventualmente surgir alguma atividade não arrolada no art. 2o ou no Anexo I, mas potencialmente degradadora do meio ambiente, o órgão ambiental poderá exigir o EPIA. Por essa razão é que se faz necessária uma análise preliminar por parte do órgão ambiental competente.

Desta forma, temos que os municípios também possuem autoridade para exigir o Estudo de Impacto Ambiental conforme sua necessidade. Ainda Sirvinskas (2018, p. 229) afirma:

É o órgão público (federal ou estadual) que tem competência para exigir das atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental o EPIA e o seu respectivo RIMA. Essa atuação pode ser supletiva ou subsidiária (Lei Complementar n. 140/2011). Instaurado o procedimento administrativo do licenciamento, o órgão ambiental fará uma análise preliminar da atividade a ser licenciada, verificando se está arrolada no art. 2o da Resolução n. 1/86 ou no Anexo I da Resolução n. 237/97. Trata-se de rol exemplificativo e não taxativo. Se eventualmente surgir alguma atividade não arrolada no art. 2o ou no Anexo I, mas potencialmente degradadora do meio ambiente, o órgão ambiental poderá exigir o EPIA. Por essa razão é que se faz necessária uma análise preliminar por parte do órgão ambiental competente

E em busca de estabelecer regras para o controle ambiental, criou-se o CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), cujo possui como finalidade estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente. De acordo com o art. 8º da lei nº 6.938/81:

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990):
 I- estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
 II- determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa

degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990);

III- (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009);

IV- homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V- determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989);

VI- estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990).

Não podemos deixar de citar, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criado sob forma de autarquia federal de regime especial, do qual possui autonomia tanto administrativa como financeira. Antunes (2017, p. 134) descreve que é de responsabilidade deste executar e fazer executar a PNMA, bem como, preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos naturais.

Segundo o art. 2º da lei nº 7.735/89 o IBAMA possui em caráter supletivo o poder de polícia ambiental, este sendo um importante instrumento para que haja harmonização de direitos, para que seja assegurado a igualdade jurídica entre a sociedade, de maneira preventiva ou repressiva.

Quando observamos o art. 4º da Resolução nº 001/86 vemos que o Estudo de Impacto possui uma equipe multidisciplinar responsável por apresentar resultados sobre o mesmo. Esta equipe é composta por profissionais de diferentes áreas, cadastrados no Cadastro Único Federal sob administração do IBAMA, trazendo mais precisão na relação de impactos apresentados.

Cumpramos destacar que as custas para elaboração deste documento são do empreendedor, conforme o art. 8º da Resolução nº 001/86. Este documento é de alta complexidade e necessita de uma equipe multidisciplinar, esta equipe portanto, está sob administração do IBAMA. Segundo o art. 11 da Resolução nº 237/97 do CONAMA, temos que:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Observando ainda a Resolução nº 001/86 do CONAMA após o Estudo de Impacto Ambiental é necessário o Relatório de Impacto Ambiental, imprescindível para que se torne público o conteúdo abordado no Estudo de Impacto Ambiental, lembrando que sua abordagem deve ser de fácil compreensão, ou seja, um resumo em linguagem acessível para sanar possíveis dúvidas a sociedade e entidades sobre o resultado do estudo, promovendo assim, a efetividade dos princípios do direito ambiental.

Em relação ao tema, temos o art. 9º da Resolução nº 001/86 do CONAMA, que elenca:

Art. 9º. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões de estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo.

I- os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II- a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III- a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV- a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V- a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI- a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII- o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII- recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

O Relatório de Impacto Ambiental é portanto, o resumo do Estudo de Impacto Ambiental, onde possui uma linguagem mais clara e fácil compreensão. Fiorillo (2018, p. 218) confirma:

A existência de um relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do estudo de impacto ambiental, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. Assim, em respeito ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam a análises sobre o licenciamento ou não da atividade.

Diante a todo o exposto, demonstra-se a importância fundamental deste para haver uma ação preventiva em conter desastres ambientais, portanto, este documento é essencial conforme nossa legislação vigente. No próximo abordaremos sobre o Licenciamento Ambiental dentro dos seus aspectos gerais, em busca de compreender a sua relação ao Estudo de Impacto Ambiental e o princípio da prevenção e precaução, além de, analisar formas de concessão e de impedimento através deste instrumento.

4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO COM FUNDAMENTO NO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL

A princípio dentro deste capítulo abordaremos sobre o Licenciamento Ambiental, onde procura-se compreender como o Estudo de Impacto ambiental como importante aliado da preservação do meio ambiente, sendo ele fase indispensável para o licenciamento. Neste contexto, vamos abordar sobre alguns licenciamentos e a forma de concessão após o Estudo de Impacto Ambiental e como a exigência do estudo torna o Licenciamento como fase que impulsiona a preservação.

O Licenciamento Ambiental segundo Servinskaskas (2018, p. 233) é um procedimento administrativo, onde compete ao órgão licenciar a localização, ampliação e a forma de operação de empreendimento e atividades que utilizem dos recursos naturais e que possam ser grandes poluidoras, conforme prevê o art. 1º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

Assim, com a instituição da Lei nº 6.938/81, estabeleceu-se mecanismos que assegurassem a preservação e a recuperação do meio ambiente, visando conciliar com o desenvolvimento socioeconômico do país. Assim, temos que o Licenciamento é um destes mecanismos, que por meio do poder público possui o dever de assegurar conforme disposto no art. 225 da Constituição um ambiente equilibrado a todos. Em conformidade temos os dizeres de Rodrigues (2016, p. 648)

Ora, se considerarmos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e que compete ao poder público o seu controle e gestão, é certo que não se poderá admitir o uso incomum ou atípico do bem ambiental (uso econômico, por exemplo) sem um “pedido de licença”. Ou seja, é preciso que se consinta, autorize, permita, anua um uso incomum do bem ambiental, pois o seu uso vulgar e típico é aquele destinado aos fins ecológicos e naturais.

Portanto, vemos como o Estudo de Impacto Ambiental vem como forma de instrumento para garantir ao Licenciamento uma maior coerência e aptidão quanto a sua responsabilidade, todavia, passamos a discorrer sobre a natureza jurídica e sua competência para compreendermos um pouco mais sobre este mecanismo de proteção ambiental.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental como já mencionado, é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente do qual possui responsabilidades de assegurar a todos um meio ambiente equilibrado ecologicamente, assim, deve garantir que os recursos naturais recebam proteção. Este mecanismo possui natureza jurídica administrativa, por o meio de identificação para possíveis atividades que degradariam o meio ambiente. Em contraposição, temos que,

O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo. Além disso, importante frisar que a licença administrativa constitui ato vinculado, o que denuncia uma grande distinção em relação à licença ambiental, porquanto esta é, como regra, ato discricionário. (FIORILLO, 2018, p. 210)

Assim, o Licenciamento como ato administrativo, deverá ser executado de acordo como princípio da prevenção. Vemos que para realizar tal atividade é necessário um órgão competente, que juntos consagram o poder de polícia sobre as atividades de recursos naturais, do qual mediante a um adequado licenciamento evitar uma série de danos ambientais.

O meio ambiente é tema que há fronteiras bem delineadas, e os seus limites jurídicos também não (ANTUNES, 2017, p. 499), o que leva nos a entender que não há como determinar com exatidão a dimensão do dano ambiental, por este modo, há divergências doutrinárias a respeito da competência para o Licenciamento Ambiental, ou seja, não há como determinar se é de competência federal, estadual ou municipal.

Mas segundo o art. 23 da Constituição Federal, a competência é comum, deste modo, podemos dizer que a proteção do meio ambiente por meio deste instrumento é de competência comum. Segundo a Lei nº 6.938/81 temos em seu art. 6º, 7º e 8º que:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I- Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II- Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III- Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Art 7º- É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I- estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II- determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III- decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV- homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V- determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI- estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O licenciamento assim com o Estudo de Impacto Ambiental possui como bojo o princípio da prevenção, que por meio do art. 225 da Constituição Federal de 1988 procura proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em consequência a esta preocupação tão discutida no trabalho vemos que há necessidade de uma investigação minuciosa de possíveis impactos, assim, temos que o

licenciamento ambiental vincula-se a apresentação do estudo de impacto ambiental, segundo a Resolução 001/8681 do CONAMA.

Neste princípio Sirvinskas (2018, p. 238) dispõe:

O IBAMA, além disso, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências (art. 4o, § 2o, da citada Resolução). É possível a delegação da competência de um ente para outro, mediante convênio, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (art. 5o, parágrafo único, da Lei Complementar n. 140/2011).

Vemos que as licenças ambientais serão expedidas pelo IBAMA, conforme art. 4 da Resolução 237/97. Já o CONAMA é responsável por editar normas e estabelece critérios para a realização do Estudo de Impacto Ambiental, cabe ressaltar que o licenciamento aqui citado é sujeito a prazo de validade, que de acordo com a Resolução nº 237/97 do CONAMA em seu art. 18 temos que:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I- O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III- O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Trocando em miúdos, é necessário a autorização para implementação de atividades que possam desencadear impactos ambientais. Vemos que para responder nossa problemática é necessário entender sobre as espécies de licenças em busca de diagnosticar se estas estão atreladas ao estudo de impacto ambiental, bem como ao princípio da prevenção, deste modo, passamos a discorrer no próximo tópico sobre as espécies de licenças.

4.2 ESPÉCIES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Antemão cabe ressaltar que licenciamento e licença não são iguais, apenas existe uma ligação visceral entre ambas. Logo, passamos a trabalhar neste tópico sobre as diversas licenças existentes, pelo qual o Direito Ambiental tutela.

A respeito do tema a Resolução nº 237/97 em seu art. 1º define:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental está ligado as licenças, ou seja, a licença ambiental é resultado de estudos que busca embasar a concessão ou não de realização de atividade.

Portanto, vemos que o Licenciamento Ambiental é dividido em três espécies, que são: 1) Licença Prévia; 2) Licença de Instalação e; 3) Licença de Operação, elencadas no art. 8º da Resolução nº 237/97. Fiorillo (2018, p. 2013) conceitua a Licença Prévia, a saber:

É aquela concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.

Neste sentido, vemos que este é apenas um detalhamento do projeto, sendo alicerce para a execução do projeto, assim, quando demonstrado que há possibilidade de instalação, requer-se os estudos ambientais, como o Estudo de Impacto Ambiental.

Em segundo, temos a definição de Sirvinskas (2018, p. 239) para a Licença de Instalação:

Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante” (art. 8º, II, da Res. n. 237/97 do CONAMA).

Passado a especificação do projeto, define-se as melhores medidas de proteção, e quando requerida essa licença, autoriza-se o início das construções, e qualquer mudança dentro deste deve ser tomada com o conhecimento do órgão licenciador.

Vemos que esta espécie de licença, é passível após sua autorização. Verifica-se nestes ensinamentos que, a Licença prévia, é a fase preliminar de aprovação, onde traz a Licença de Instalação que é a concepção

4.3 O LICENCIAMENTO E O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Somente teremos no Licenciamento o Estudo de Impacto Ambiental quando notados que há atividades causadoras de impactos. Conforme elenca o art. 3º da Resolução nº 237/97, in verbis:

Art. 3o A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Tão logo, vemos que não há no que se falar em Licenciamento sem Estudo de Impacto, além de, que ambas se encontram interligadas pelo princípio da prevenção e precaução. Deste modo, é indiscutível no que se refere ao meio ambiente com bem comum, desta forma, não se pode instalar ou construir nada sem que haja autorização para tanto.

Devido a estes instrumentos mencionados, atualmente existem diversas empresas que não podem funcionar por não terem utilizado destes mecanismos para avaliar se sua atividade daria algum uso incomum a certo recurso ambiental, neste sentido, temos diversas jurisprudências do qual proíbem ou responsabilizam as atividades de algumas empresas, por não observarem a utilização desses instrumentos indispensáveis e obrigatórios. Destarte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. APLICAÇÃO DA TESE 707 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTANTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1374284. 1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua

obrigação de indenizar; em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. A sentença final decidiu o processo coletivo da seguinte forma: "Com fulcro na fundamentação ut supra e confirmando a liminar já concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública nº. 0408670.26.2013.8.09.0051, CONDENANDO os requeridos, solidariamente, nas seguintes obrigações: não emitir ou propagar sons ou ruídos em níveis superiores àqueles estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 001/90, c.c. a Norma NBR nº 10.152, da ABNT, pelo Decreto Estadual 1745/79 e pelo Código de Posturas do Município de Goiânia, Lei Complementar 014/92, prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo ou difuso, no imóvel situado na Rodovia GO -060 km -05, atrás do posto Kakareko, Município de Goiânia, nesta capital; abster-se de realizar quaisquer atividades no imóvel objeto da lide, sem que antes seja comprovado em juízo que foi elaborado e executado projeto técnico de isolamento acústico de suas dependências, bem como obtido o devido licenciamento ambiental junto ao órgão municipal de meio ambiente (AMMA); abster-se de permitir ou realizar eventos com som automotivo, rachas e manobras radicais na área externa contígua ao imóvel objeto da lide. CONDENO-OS, ainda, no pagamento de indenização pelos danos ambientais causados à coletividade e ao meio ambiente cujo valor, considerando que a poluição sonora causada pelos requeridos vem causando incomodo, stress e desassossego aos moradores circunvizinhos a quase 10 (dez) anos; que houve abusos por parte do estabelecimento e seus representantes após a obtenção da decisão judicial liminar, ao continuarem afrontando a legislação ambiental, e o caráter punitivo e pedagógico da sanção, fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser depositada na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conta corrente nº 54-0, Agência nº 1842 (Apinajés), Operação 006, Caixa Econômica Federal. Sem honorários e sem custas".3. Mantém-se a condenação das empresas poluidoras na obrigação de não fazer e reduz-se o valor da condenação do dano moral coletivo. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0408670-26.2013.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2019, DJe de 08/05/2019)

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES EM FACE DE CONSTRUTORA E FATMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU NULA A AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E CONDENOU AS DEMANDADAS À REVEGETAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO DA FATMA AO REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO FIXADA SOMENTE EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, CASO O DEGRADADOR DIRETO NÃO CUMpra A OBRIGAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NO QUE TANGE À DEGRADAÇÃO. FUNDAMENTOS REFUTADOS. ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DA LICENÇA E QUE DETÉM FUNÇÃO DE EXECUÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS (ART. 81, DO DECRETO ESTADUAL N. 14.250/81). PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM R\$5.000,00. RECURSO DA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO AUC N. 029/01 POR SE TRATAR DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE

REGENERAÇÃO E POR INDEPENDER DE CONFECCÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INDICA SUPRESSÃO DE FLORESTA OMBRÓFILA Densa SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA LICENÇA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. ATIVIDADE DE CORTE QUE SE REVELA COMO PARTE DE PROJETO MAIOR DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. SIGNIFICATIVO POTENCIAL DANOSO À NATUREZA. NECESSIDADE DE AMPLA AVALIAÇÃO SOBRE A INTERVENÇÃO POR MEIO DE EIA/RIMA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - AC: 00027819720018240007 Biguaçu 0002781-97.2001.8.24.0007, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 23/08/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ATIVIDADE TURÍSTICA DE OBSERVAÇÃO DE BALEIAS-FRANCAS, COM O USO DE EMBARCAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015 CARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU E O SEU DISPOSITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisao publicada em 29/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Instituto Sea Shepherd Brasil (Instituto Guardiões do Mar) contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, na qual postula que a parte demandada seja condenada a adotar, de forma permanente, medidas consideradas necessárias e eficazes para proteção das baleias-francas, mediante fiscalização das empresas que praticam a observação de baleias-francas com uso de embarcações, com ou sem motor, a fim de impedir a violação da legislação, sob pena de multa. III. Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, como aconteceu, no caso, em que o acórdão de 2º Grau reconheceu a necessidade de fiscalização e desenvolvimento de estudos de impacto ambiental, implementação de medidas de controle de riscos, identificação e minimização da atividade antrópica e exigência de licenciamento da atividade de turismo de observação. Contudo, negou provimento ao recurso do Instituto autor, para manter a sentença, que determinara apenas a suspensão da atividade, até que o ICMBio comprove, nos autos, a adoção das medidas administrativas necessárias para a efetiva fiscalização do estrito cumprimento dos atos normativos que regulamentam o turismo embarcado de observação de baleias-francas na região. IV. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, em 2º Grau, as alegações expostas pelo Parquet federal e pelo Instituto autor, em seus Embargos Declaratórios, merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015, entendendo ser necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com análise das alegações das partes. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1680939 SC 2017/0150084-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2018)

Por meio destas jurisprudências, vemos que sendo a licença e o estudo de impacto instrumento de gestão, que por meio do IBAMA, possuidor de poder de polícia, pode haver

esses acontecidos quando demonstrando não haver a utilização dessas ferramentas em face do bem comum a todos.

O capítulo que se conclui, é de grande relevância e contribuidor para a pesquisa, haja vista que foram abordadas neste a relação do Estudo de Impacto Ambiental diante ao Licenciamento Ambiental, através do princípio da prevenção, onde mostra estes serem instrumentos de preservação ambiental. Neste interim, a análise de jurisprudências e doutrinas contribuiu no resultado da monografia incalculavelmente.

Sendo assim, foi possível concluir que o Estudo de Impacto Ambiental atrelado ao Licenciamento Ambiental à luz do princípio da prevenção e precaução são efetivamente adotados, de forma que tutela sobre a concessão de impedir ou conceder a instalação de projetos que acarretem danos ao meio natural. Desta forma, mediante a Lei nº 6.938/81, Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97 e Constituição Federal, vemos a disposição através dos meios legais, para impedir quando for necessário o funcionamento de empresas que de certa forma, possui irregularidades quanto a estes instrumentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo proposto teve por objetivo analisar o processo de Estudo de Impacto Ambiental como instrumento da preservação frente ao Licenciamento no Brasil, onde visa-se avaliar a concessão de atividades após o estudo.

Ao longo dos últimos anos, o homem vem degradando o meio ambiente continuamente, abstendo-se das consequências destes atos, o que desencadeou um caos a natureza. Porém, desde a primeira institucionalização nos Estados Unidos, em 1970, o Estudo de Impacto Ambiental se tornou significativo instrumento de gestão ambiental em todo planeta, por tratar o meio ambiente de forma justa e racional. Assim, no Brasil, resta-nos valer dos instrumentos dispostos na Lei nº 6.398/81 e as Resoluções do CONAMA nº 001/86, onde ficou por meio destas regulamentada a obrigatoriedade de elaborar o Estudo de Impacto Ambiental, e posterior receber a permissão de Licenciamento Ambiental, para qualquer ação humana que cause impacto ambiental.

O direito a um meio ambiente equilibrado é pressuposto constitucional, neste sentido, o proponente da atividade econômica, necessita sempre, de autorização do Poder Público, para implementação de sua atividade, onde se utiliza do Estudo de Impacto Ambiental para concessão do Licenciamento Ambiental, dois grandes instrumentos que se efetivos controlam as ações degradantes contra o meio ambiente, por serem contribuidores de proteção.

Apesar de possuímos leis eficientes dentro do Direito Ambiental, temos certas dificuldades diante ao uso desenfreado dos recursos naturais por meio do desenvolvimento econômico. Merece destaque o Estudo de Impacto Ambiental, que contempla como já mencionado todas as alternativas tecnológicas, a localização do projeto, identificar e avaliar os impactos ambientais a saber se estes são temporários ou permanentes, e se existe formas de reversão destes danos. Assim, o Estudo de Impacto Ambiental vem por meio do Relatório de Impacto Ambiental minuciosamente trazer todos estes aspectos e esclarecer para que não haja nenhuma dúvida a cerca dos riscos ao meio ambiente quando implantado as obras.

Não há dúvidas de que o Estudo de Impacto Ambiental é um mecanismo utilizado para conceder o Licenciamento Ambiental, e ambas são instrumentos de preservação ambiental, visando assegurar a preservação da qualidade ambiental.

Diante o exposto, fica evidente como o Poder Público possui em suas atribuições obrigação de constitucionalmente defender o meio ambiente de toda e qualquer atividade que faz uso dos bens ambientais, e se necessário fixar o custo de internalização da degradação ambiental (princípio do poluidor-pagador). Temos a título de exemplo a instalação de siderúrgica, que ao dar início as suas atividades promoveriam diariamente a poluição do ar devido a fumaça que esta soltaria cotidianamente, assim, deve a empresa pagar um preço pelo uso incomum do bem ambiental. Deste modo, temos como resposta positiva ao questionamento levantando, do qual o Estudo de Impacto Ambiental é instrumento que garante a preservação ambiental, onde por meio dela é possível identificar se há possibilidade ou não de concessão de Licenciamento Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 14 de junho de 1992. Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio. 2019.

_____, **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm> . Acesso em: 19 maio. 2019.

_____, **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 18 maio. 2019.

_____, **Lei nº 6.803, de 02 de junho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 21 maio. 2019.

_____, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm > . Acesso em: 20 maio. 2019.

_____, **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm>Acesso em: 21 maio. 2019.

_____, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83>. Acesso em: 21 maio. 2019.

_____, **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 18 maio. 2019.

_____, **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 18 maio. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA; GUERRA, Sidney. **Curso de direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Ambiental Esquemático.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no Agint no REsp 1680939 SC 2017/0150084-2. Relator: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 06/11/2018. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647797138/agravo-interno-no-agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-agint-no-resp-1680939-sc-2017-0150084-2?ref=serp>>. Acesso em: 14 maio. 2019.

TJ-GO. APELAÇÃO: 0408670-26.2013.8.09.0051. Relator: Ministro Orloff Neves Rocha. DJ: 08/05/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713028578/apelacao-cpc4086702620138090051?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 maio. 2019.

TJ-SC. APELAÇÃO: 0002781-97.2001.8.24.0007. Relator: Ministro Vilson Fortana. DJ: 23/08/2018. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617941488/apelacao-civel-ac-27819720018240007-biguacu-0002781-9720018240007?ref=serp>>. Acesso em: 14 maio. 2019.

TRENNEPOHL. Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental**. E. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.